

DECISÃO DO DIA

PRAD como alternativa à indenização milionária por desmatamento na Amazônia

Tribunal: TRF1 | Orgao: 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM | Processo: 1004071-60.2023.4.01.3200 | Data: 20/03/2026

embargo ambiental • PRAD • responsabilidade civil ambiental • CAR • desmatamento na Amazônia

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Seção Judiciária do Amazonas 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM Autos: 1004071-60.2023.4.01.3200 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF POLO PASSIVO: SINVAL LUCENA GUEDES SENTENÇA Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra Sinval Lucena Guedes, por meio da qual pretende a recuperação do meio ambiente e o pagamento de indenização por danos materiais. Narrou que foi lavrado pelo IBAMA o AI 7UC8G6HG e o TE 743652-E, em 24.5.2022, contra o requerido por desmatar 144,52 hectares de floresta nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental, no polígono de coordenadas geográficas 7°17'54" S e 60°39'56" W na zona rural do Município de Novo Aripuanã/AM. De acordo com a inicial, a área desmatada está situada na Gleba Sucuriju, de domínio da União. Requereu a concessão de medida liminar para (i) proibir o requerido de explorar a área de qualquer modo; (ii) a suspensão de acesso a incentivos e/ou benefícios fiscais, bem como acesso a linhas de crédito concedidas pelo Poder Público; (iii) a suspensão de acesso a linhas de crédito concedidas com recursos públicos por instituições oficiais de crédito; (iv) seja autorizado a todo órgão de controle e fiscalização a imediata apreensão, retirada e destruição de qualquer bem móvel ou imóvel existentes na área desmatada que estejam impedindo a regeneração natural da floresta. Requereu a inversão do ônus da prova. Juntou documentos. O MPF (id. 1961112193) observou que a presente ação discute responsabilidade civil de Sinval Lucena Guedes pelo dano ambiental decorrente do descumprimento do Termo de Embargo 743652-E, referente a uma área total de 144,52 hectares, e na ACP nº1000608-52.2019.4.01.3200, Sinval Lucena Guedes é demandado pelo desmatamento de uma área de 69,18 hectares, abrangida pelo mesmo termo de embargo. Sendo assim, o MPF requereu o aditamento da inicial para constar na presente ação apenas a diferença da área total desmatada, qual seja, 75,34 hectares, a incidir sobre os pleitos indenizatórios. Decisão id. 2064766689 acolheu o pedido de aditamento formulado pelo MPF, sendo a área retificada para

75,34 hectares, com pedido para a condenação do requerido em indenização por danos materiais correspondente a R\$ 809.302,28 (oitocentos e nove mil, trezentos e dois reais e vinte e oito centavos). Ao final, foi deferida a antecipação da tutela pleiteada. A parte requerida foi citada pessoalmente (id. 2147700268, id. 2147700429) para contestar o feito, deixando transcorrer o prazo (id. 2162800273). O MPF (id. 2164562474) requereu a decretação da revelia do requerido e pugnou pelo julgamento antecipado da lide, informando que não há necessidade de produção de outras provas. Decisão id. 2191202614 decretou a revelia do requerido e, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, foi reconhecido que cabe ao requerido os ônus que lhe são próprios, notadamente o de apresentar as licenças ambientais ou demonstrar a legalidade de suas atividades. O MPF (id. 2164562474) informou não possuir novas provas a serem produzidas e apresentou as suas razões finais (id. 2191667044). É o relatório. Decido. 1. Responsabilidade civil ambiental por desmatamento A conservação da Floresta Amazônica possui importância singular para a promoção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, razão pela qual foi constitucionalmente declarada patrimônio nacional, cuja “utilização far-se-á, na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais” (§ 4º do art. 225 da CRFB). É imperativo constitucional a proteção de integridade ecossistêmica da floresta, com vistas a preservar sua rica biodiversidade, manter seus ciclos hidrológicos e demais relevantes serviços ambientais, bem como para evitar que o avanço do desmatamento ilegal e degradação florestal possam comprometer os mecanismos biológicos, químicos e físicos que caracterizam a Amazônia como maior floresta tropical e úmida do planeta. As atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam o infrator a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, consoante o § 3º do citado artigo 225 da CF/88 e art. 14, § 1º da Lei 6.938/1981. Logo, todo aquele que causa dano ao meio ambiente, direta ou indiretamente, fica sujeito à tríplex responsabilidade. Acrescente-se que o art. 26 da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal) prevê a necessidade prévia de autorização do órgão ambiental competente para a prática de desmatamento. A presente ação civil pública versa responsabilidade civil por dano ambiental, provocado pelo desmatamento total de 75,34 hectares de Floresta Amazônica, sem autorização da autoridade competente, no Município de Novo Aripuanã/AM. 2. Estão provados o desmatamento ilegal de 75,34 hectares de Floresta Amazônica, em área localizada no Município de Novo Aripuanã/AM. Nesse sentido, vide Relatório de Fiscalização n. LPHBJAB (id. 1485662883 - Pág. 3), Relatório de Fiscalização n. 29/2017 (id. 1485662883 - Pág. 167), AI n. 7UC8G6HG (id. 1485662883 - Pág. 2), e imagens de satélite (id. 1485662883 - Pág. 9). As imagens de satélite fazem prova suficiente da supressão de vegetação nativa, individualizando o desmatamento no tempo e no espaço, razão pela qual é desnecessária a realização de perícia para fins de pronta identificação do dano que sabidamente decorrente do desmatamento ilícito, na forma do Enunciado 48 da I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais, realizada em novembro de 2024 pelo CJF (Conselho da Justiça Federal). Apesar de o Código Florestal estabelecer a necessidade de prévia autorização para supressão de vegetação (art. 26 da Lei n. 12.651/2012), não foi comprovada a obtenção de autorização de supressão vegetal (ASV) junto ao órgão ambiental para que fosse realizado o desmatamento da área. Quanto aos danos ambientais, é de notório conhecimento que o desmatamento ilícito da Floresta Amazônica prejudica o equilíbrio do ecossistema amazônico, ocasionando danos consistentes em perda de biodiversidade, danos ao ciclo hidrológico (retenção de umidade na floresta tropical e fluxo hídrico terrestre e atmosférico – fenômeno dos “rios voadores”), além de contribuir negativamente para a alteração drástica e irreversível do clima do planeta (seja pela ilegítima emissão de gases de efeito estufa, seja pela perda dos estoques de carbono). Logo, ficou demonstrado nos autos que houve o desmatamento não autorizado de Floresta Amazônica (infração ao disposto no art. 26 do Código Florestal), com danos ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, sem autorização da autoridade competente. 3. Passo à análise de responsabilidade do requerido A responsabilidade civil por dano ambiental pode estar fundada em diferentes posições jurídicas assumidas por aqueles que são chamados a responder por tais danos. Neste sentido, é crescente o entendimento no sentido de que deverá responder todo aquele que concorre direta ou indiretamente para o dano, aquele que concorre para a consolidação e perpetuação do dano, ou aquele que, adquirindo a posse ou propriedade do imóvel, passa a assumir também os passivos ambientais respectivos, assumindo a adequação de seu direito de propriedade ou de sua posse às exigências ambientais mínimas (conceito de

mínimo ecológico, consoante REsp 218.781-PR, rel. Min. Herman Benjamin, da 1ª seção do STJ, DJe 23/02/2012). Logo, a atribuição de responsabilidade civil por dano ambiental provocado por desmatamento ilegal não se restringe apenas àqueles que tenham efetuado o ato de cortar e derrubar árvores da floresta; sendo possível atribuir a responsabilidade a quem desmata, manda desmatar, financia o desmatamento, beneficia-se diretamente do desmatamento feito por terceiro, ou quem adquire área contendo passivo ambiental (hipótese de obrigação propter rem) – para fins de conformar suas posses e direitos de propriedade às regras do Código Florestal e ao princípio da função socioambiental do imóvel rural (art. 2º, § 2º, art. 7º, § 2º e 66, § 1º, todos do Código Florestal, bem como súmula 623 do STJ). O autor atribui ao requerido a responsabilidade pela reparação dos danos correspondentes a 75,34 hectares. O requerido, apesar de devidamente citado (id. 2147700268, id. 2147700429), não se manifestou nos autos (id. 2162800273), sendo decretada a sua revelia (id. 2191202614). No caso dos autos, o MPF pretende a responsabilização da parte requerida pela área desmatada. Ainda, para fins de responsabilidade civil por dano ambiental, faz-se necessária a identificação de conduta, nexos causal e dano (entendido como lesão). A parte requerida foi autuada pelo IBAMA, conforme Auto de Infração n. 7UC8G6HG (id. 1485662883 - Pág. 2), de 24.5.2022, por descumprir o embargo de uma área de 144,52 hectares, desmatada sem autorização, abrangida pelo Termo de Embargo n. 743652-E, processo administrativo n. 02504.100205/2017-03. Foi aplicada multa de R\$ 220.000,00. Na mesma data foi lavrado o TE n. MHGBSF2Q (id. 1460162348 - Pág. 15). Consoante o documento id. 1460162348 - Pág. 42 (INCRA) e id. 1485662883 - Pág. 81 (IBAMA), a área está localizada na Gleba Federal Sucuriju, localizada no Município de Novo Aripuanã/AM, sob gestão do INCRA. De acordo com o Relatório de Fiscalização n. LPHBJAB (id. 1485662883 - Pág. 3), a equipe constatou o descumprimento do Termo de Embargo n. 743652-E em nome do requerido, lavrado pelo IBAMA no dia 3.9.2017 em uma área de 144,52 hectares no imóvel rural declarado no CAR n. AM-1303304-780E.6D2C.FEDA.47BC.B87A.455A.43F6.8251 (id. 1485662883 - Pág. 12), Município de Novo Aripuanã/AM. Ressaltou-se que a carta imagem atesta a evolução temporal da situação da área com vegetação suprimida capaz de demonstrar que a área embargada não está em processo de regeneração natural da vegetação nativa, mas sim com solo exposto com indicativo de uso alternativo do solo. Nas imagens de satélite (id. 1485662883 - Pág. 9) é possível observar a evolução da área desmatada. No Relatório de Fiscalização n. 29/2017 (id. 1485662883 - Pág. 167), a equipe, em sobrevoo de helicóptero, detectou a área desmatada de 144,51 hectares. Na ocasião, como não havia ninguém no local do desmate, foi lavrado auto de infração em nome e endereço existente no sistema CAR. No relatório fotográfico da época (id. 1485662883 - Pág. 169) e nas imagens de satélite (id. 1485662883 - Pág. 170, id. 1485662883 - Pág. 214/215), verifica-se a área desmatada. O IPAAM (id. 1485662884 - Pág. 133) informou que a área não possui autorização para supressão vegetal e confirmou que ela está cadastrada em nome do requerido. O imóvel é denominado Fazenda São Pedro, cadastrado em nome do requerido no dia 6.2.2015, CAR n. AM-1303304-780E.6D2C.FEDA.47BC.B87A.455A.43F6.8251, coordenadas 07°15'45,94" S e 60°39'50,44" O, com área total de 6.069,7129 hectares, Município de Novo Aripuanã/AM (id. 1485662883 - Pág. 190, id. 1485662884 - Pág. 113). O Cadastro Ambiental Rural (CAR) constitui “registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento” (art. 29 da Lei n. 12.651/2012). A inscrição no CAR é obrigatória para todas as propriedades e posses rurais (art. 29, § 3º, da Lei n. 12.651/2012) e deve ser feita perante o órgão ambiental (art. 29, § 1º, da Lei n. 12.651/2012). Apesar de o CAR não ser considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse (art. 29, § 2º, da Lei n. 12.651/2012), não se pode desconsiderar tratar-se de declaração realizada pelo interessado que se diz proprietário ou possuidor do imóvel (art. 29, § 1º, da Lei n. 12.651/2012), que deve, inclusive, promover a comprovação da propriedade ou da posse (art. 29, § 1º, II, da Lei n. 12.651/2012). As informações prestadas no CAR são de responsabilidade do declarante (art. 6º, § 1º, do Decreto n. 7.830/2012) e devem ser atualizadas periodicamente ou sempre que houver alteração de natureza dominial ou possessória (art. 6º, § 3º, do Decreto n. 7.830/2012), só podendo tais alterações ser efetuadas pelo proprietário ou possuidor ou por representante legalmente constituído (art. 6º, § 3º, do Decreto n. 7.830/2012). Diante disso, apesar de a autodeclaração não ser considerada título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse

perante terceiros, deve, por força do próprio princípio da boa-fé (art. 187 do Código Civil e art. 5º do Código de Processo Civil), ser sim considerada em relação ao declarante, a quem deve ser direcionados os efeitos decorrentes da declaração prestada. Considerando que a responsabilidade civil ambiental é de natureza objetiva (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), fundada na teoria do risco integral (art. 927, parágrafo único, do Código Civil/Tema Repetitivo 707/STJ), pode ser direcionada ao possuidor atual e/ou aos anteriores (art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.651/2012 e Súmula 623/STJ), pelo que a vinculação do requerido ao imóvel com passivo ambiental a partir dos dados do CAR é suficiente para a sua responsabilização na esfera cível. Dito de outra forma, por declarar-se ocupante/possuidor da área, deverá o requerido ser responsabilizado integralmente por todos os danos ambientais decorrentes do desmatamento, assumindo a obrigação propter rem de reparar, recuperar e sanar os graves passivos ambientais existentes na área (art. 2º, § 2º, art. 7º, § 2º e 66, § 1º, todos do Código Florestal e Súmula 623/STJ). Pelos documentos constantes dos autos, verifica-se o nexos de causalidade entre a parte requerida e os danos causados ao meio ambiente, com o desmatamento de 75,34 hectares sem autorização do órgão competente, quantitativo retificado, conforme aditamento formulado pelo MPF e deferido pelo Juízo. Na hipótese dos autos, o dano ambiental ocorreu na floresta amazônica, em área da União, sob administração do INCRA. Assim, estão provadas a infração ambiental causadora de dano ambiental, perpetrado pela parte requerida, tudo conforme os documentos que instruem a inicial, devendo a parte requerida responder civilmente pelos danos decorrentes do ilícito ambiental praticado. Evidenciada, assim, a prática de conduta lesiva ao meio ambiente. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, afastada apenas por prova inequívoca em contrário, capaz de revelar a ilegalidade do ato, ônus do qual a parte requerida não se desincumbiu. Tem-se, portanto, que estão claramente comprovados o evento danoso, a conduta lesiva e o nexos causal entre o dano e a conduta da parte requerida. 4. Presentes as premissas para responsabilidade civil por dano ambiental, impõe-se a sua reparação. A obrigação de reparar o dano ambiental é medida impositiva prevista no art. 225, § 3º da Constituição da República (As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados). O ordenamento jurídico admite cumular obrigações voltadas à reparação do dano ambiental (STJ, súmula 629), com vistas a tornar efetivo o primado da reparação integral (restitutio in integrum), inclusive com a admissão de condenação em indenização por dano moral coletivo (vide STJ, Resp n. 1198727/MG e REsp n. 1145083/MG). Ademais, deve ser dada primazia à recuperação in natura, como medida necessária à restituição da qualidade, atributos e funcionalidades do ecossistema afetado pelo desmatamento ilegal. Para tanto, além da obrigação de recuperação ativa da área (elaboração de PRAD, cercamento da área, monitoramento, dentre outras medidas que compõem a pretensão em condenação em obrigação de fazer), o autor pede que o requerido abstenha-se de fazer uso da área (obrigação de não fazer), inclusive com pedido para que as autoridades de fiscalização ambiental e implementação do poder de polícia ambiental sejam autorizadas à remoção de qualquer empecilho à regeneração natural (recuperação passiva), pretensões que devem ser acolhidas e cujo cumprimento e observância podem ser atribuídos ao requerido. Quando do pedido de indenização por danos ambientais materiais, a Nota Técnica n. 2001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA apresenta metodologia de cálculo que basicamente toma por referência o custo de recuperação da área, custo de cercamento, custo de plantio de mudas/semeadura direta, custo de manutenção e monitoramento. Essa metodologia parece sobrepor-se à metodologia relativa à obrigação de fazer, justamente por adotar como parâmetros de cálculo os custos de recuperação ativa e natural da área. É possível cumular obrigações de fazer com obrigações de pagar indenizações por danos materiais e morais coletivos ao meio ambiente. Na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer de recuperação da área degradada, é possível convolar essa obrigação de fazer em seu equivalente pecuniário, que pode coincidir ou aproximar o equivalente pecuniário dos cálculos apresentados na referida nota técnica. Ao adotar-se o custo de recuperação in natura como parâmetro para indenização por danos materiais, a metodologia afasta-se do referencial segundo o qual a indenização por danos materiais é complementar e de natureza compensatória, tal como na hipótese de danos interinos e residuais, com dimensões distintas daquela que orienta obrigação de fazer voltada à recuperação in natura. Essa diminuição de abrangência pode prejudicar a restituição integral buscada pelo ordenamento jurídico, em matéria de dano ambiental. Em síntese, a responsabilidade civil ambiental deve sempre preconizar a

recuperação natural da área degradada, mediante apresentação de PRAD perante a autoridade administrativa competente. Aliás, esta obrigação de restauração da área desmatada possui primazia às obrigações de indenizar, por ser a medida capaz de viabilizar o restabelecimento da Floresta Amazônica ao seu status quo, ou mesmo a recuperação da área a uma condição florestal não degradada. Assim, para evitar-se a sobreposição metodológica, o pedido deverá ser acolhido em parte, para condenar prioritariamente o réu em obrigação de fazer, consistente na recuperação da área ilicitamente desmatada, bem como condenação em indenização por danos materiais, a ser oportunamente apurada, quando iniciada a recuperação da área, seja pelo próprio réu, seja por terceiros às suas expensas (na hipótese de conversão da obrigação de fazer em equivalente pecuniário), que deverá atentar-se para danos residuais e interinos. Para a adequada recomposição da área, no caso de mora, deve ser o requerido condenado a não usar a área desmatada ilegalmente (tutela inibitória), bem como autorizar que os órgãos de poder de polícia ambiental possam realizar a apreensão, retirada e destruição de qualquer bem móvel ou imóvel pertencente a ele existente na área, que esteja impedindo a regeneração natural da área em apreço (tutela de remoção do ilícito). Estas medidas encerram verdadeira tutela de remoção do ilícito e mostram-se fundamentais para permitir a recuperação passiva da área (regeneração que ocorre pelas dinâmicas próprias da natureza e sem intervenção humana).

5. Dispositivo Diante do exposto, em cognição exauriente, própria das sentenças de mérito, confirmo a tutela de urgência liminar (id. 2064766689), bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos (art. 485, I do Código de Processo Civil) para condenar a parte requerida Sinval Lucena Guedes (75,34 hectares): a) Ao cumprimento da obrigação de recompor a área degradada, conforme Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART), cabendo ao IBAMA/AM avaliar e aprovar o PRAD, bem como acompanhar a sua execução. Prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), até atingir o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de desobediência (art. 537 do CPC). Com relação às obrigações de fazer, nelas incluídas a recuperação do meio ambiente degradado e a realização de medidas compensatórias, em caso de mora por parte do(s) condenado(s), fica o requerente, desde logo, autorizado a realizar as intervenções necessárias à melhor recomposição do bem ambiental, podendo valer-se da colaboração de entidades públicas e privadas, atentando-se ao disposto nos artigos 249 e parágrafo único do Código Civil e 536 do Código de Processo Civil, com a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, pelo(s) executado(s), o valor total despendido nessa finalidade. b) Ao cumprimento da obrigação de não fazer, consistente em proibição de utilização da área pela parte requerida, de modo a permitir a regeneração natural. Neste particular, ficam os órgãos e autarquias de fiscalização ambiental autorizados à apreensão, retirada e destruição de qualquer bem móvel ou imóvel pertencente a ele(a) e que esteja na área impedindo a sua regeneração natural, medida voltada a garantir a efetividade de futura recuperação in natura. c) Ao pagamento de indenização por danos materiais, cujo valor será objeto de liquidação de sentença, que deverá considerar, ainda, o cumprimento ou descumprimento da obrigação de fazer, a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei n. 7.347/85). Os recursos obtidos a partir desta ação deverão ser destinados ao Fundo de Direitos Difusos (art. 13 da Lei n. 7.347/1985). Sem condenação em honorários em favor do MPF (STF, RE 428.324/DF; STJ, EREsp. 895.530/PR; STJ, AgInt no REsp 1531504/CE; STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP; STJ, AgInt no AREsp 432.956/RJ; STJ, AgInt no REsp 1.531.578/CE; STJ, AgRg no AREsp n. 272107/RJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Manaus/AM, data da assinatura digital. MARA ELISA ANDRADE Juíza Federal

Leia o comentário especializado desta decisão no site

📞 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.